



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.000028/95-86
Recurso n.º : 116.811
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1990 e 1992
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessada : AMAPI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
Sessão de : 10 de junho de 1999
Acórdão n.º : 101-92.711

RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA- MÚTUOS ENTRE COLIGADAS- Demonstrado equívoco no auto de infração quanto ao cálculo do valor da variação monetária ativa de mútuos com coligada que deixou de ser oferecida à tributação, é de ser retificada a apuração e reduzida a exigência.

GLOSA DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL- Não pode prosperar a glosa de correção monetária correspondente a integralização não comprovada se os respectivos valores foram tributados como omissão de receita .

SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDO- Se a exigência decorre de lançamento contábil registrando transferência de caixa para banco, não pode prosperar, eis que o fato não alterou o patrimônio líquido.

CSLL- LANÇAMENTO DECORRENTE- As conclusões relativas ao IRPJ aplicam-se ao lançamento da Contribuição Social, eis que afetam da mesma forma ambas as exações.

PIS- As empresas exclusivamente prestadoras de serviços sujeitam-se ao pagamento da contribuição com recursos próprios sob a forma de PIS-Repique.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 13805.000028/95-86
Acórdão n.º : 101-92.711

2


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13805.000028/95-86
Acórdão n.º : 101-92.711

3

Recurso n.º : 116.811
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

Contra Amafi Comercial e Construtora Ltda foram lavrados os autos de infração de fls 679 a 740 para exigência de IRPJ, PIS, FINSOCIAL, IRRF, CSSL e multa por atraso na entrega de declaração do IRPJ. As irregularidades que deram origem às exigências estão descritas no auto de infração do IRPJ, do qual os demais são decorrentes, e consistiram, em resumo, no seguinte :

1-Omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa;

2- Omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários;

3- Omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários bancários não justificados;

4- Omissão de receitas caracterizada por aumento de capital sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos;

5- Glosa de custos de bens ou serviços por comprovação inidônea (notas frias)

6- Glosa de despesas não necessárias;

7- Glosa de custos, despesas e encargos efetuados através de cheques, sem apresentação de documentação coincidente em datas e valores, caracterizando pagamentos sem causa;

8-Falta de reconhecimento de correção monetária incidente sobre mútuos concedidos a sua controladora;



9- Reavaliação de bens com inobservância dos requisitos legais. Não adição ao lucro líquido da reserva de reavaliação.

10- Despesa indevida de correção monetária caracterizada por saldo devedor de correção monetária maior que o devido em razão de saída efetiva de caixa em 31/12/88.

11- Despesas indevida de correção monetária em razão correção monetária a maior do capital, em virtude da falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos utilizados no aumento de capital;

12- Lucros distribuídos a dirigentes da empresa, caracterizados por pagamentos efetuados através de cheques, não comprovados com documentos idôneos e depositados em conta bancária de falsa titularidade (participações não dedutíveis).

13- Lucros distribuídos a dirigentes da empresa, caracterizados por pagamentos efetuados através de cheques, que, segundo a contabilidade, serviram para suprir o caixa, mas que na realidade não foram comprovados com documentos e foram depositados em conta bancária de falsa titularidade (participações não dedutíveis).

14- Dedução indevida de juros passivos em decorrência de serviços prestados por terceiros, apoiado em documentos inidôneos;

15- Falta de apresentação da documentação comprobatória de despesas operacionais;

16- Bens de natureza permanente deduzidos como despesa;

Tempestivamente, a empresa impugnou a exigência pela peça de fls 746/784, contestando todas as acusações contidas no auto do IRPJ e que servem de base às exigências de correntes, e, ainda, apresentado razões específicas para o PIS, para o FINSOCIAL, e se insurgindo contra a cobrança de juros de mora em valor superior a 1% ao mês.



A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte as exigências, delas excluindo:

I- Quanto ao IRPJ

a) parcela da matéria tributável relativa às variações monetárias ativas dos mútuos com coligadas, do exercício de 1990.

b) parcela da matéria tributável correspondente a despesa indevida de correção monetária do exercício de 1990, em razão de saída efetiva de caixa.

c) despesa de correção monetária correspondente à integralização não comprovada do capital social, nos exercícios de 1990 e 1991.

II- Quanto ao PIS, o total lançado.

III- Quanto ao IRRF, o total do valor lançado com base no Decreto-lei 2.065/83..

IV- Quanto à CSSL, as mesmas parcelas do IRPJ

V- o valor integral da multa por atraso na entrega da declaração.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Passo a examinar as matérias excluídas pela decisão singular.

Quanto às variações monetárias ativas dos mútuos, a empresa contestou os cálculos feitos pela fiscalização, o que levou a autoridade julgadora a refazê-los de acordo com as disposições legais e normativas sobre o assunto, elaborando os quadros demonstrativos (fls 57 a 61 da decisão), onde ficou demonstrado que variação monetária ativa de mútuos a ser tributada no exercício de 1990 totaliza Cr\$ 193.615,39, e não Cr\$ 310.346,46, como apurado pela fiscalização.

Quanto à parcela lançada a título de despesa indevida de correção monetária do exercício de 1990, conforme consta do Termo de Verificação de fls 160, a fiscalização considerou que a saída de caixa em 31/12/88 para Banco Mercantil de Descontos S/A, (conforme lançamento contábil na página 585 do Diário nº 06, que não constou no extrato bancário nem foi esclarecido pela empresa) gerou saldo devedor indevido de correção monetária. Como bem observa a decisão recorrida, se a própria fiscalização constatou que o lançamento contábil foi de transferência de caixa para bancos, o fato não alterou o patrimônio líquido, não havendo que se falar em glosa de despesa de correção monetária daí decorrente.

Correta, também, a decisão singular ao afastar a exigência referente à glosa de despesa de correção monetária correspondente à integralização não comprovada do capital social, nos exercícios de 1990 e 1991. É que os valores relativos às integralizações foram tributados como omissão de receita, não podendo, conseqüentemente, ser considerados inexistentes os aumentos de capital.

VF

As considerações supra valem para o IRPJ e para a CSSL, eis que afetam da mesma forma a base de cálculo de ambas as exações.

No que se refere ao PIS, a exigência foi afastada por ter sido lançada com base no faturamento da empresa. Ocorre que, por se tratar de empresa exclusivamente prestadora de serviços, sujeita-se ao pagamento da contribuição sob a forma de PIS-REPIQUE, não podendo prevalecer a exigência.

O lançamento do Imposto de Renda na Fonte formalizado com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 também não pode prosperar, eis que correspondem a fatos geradores ocorridos a partir de 1989, quando referido dispositivo já se encontrava revogado pelo art. 35 da Lei 7.713/88.

Finalmente, ficou provado não ter ocorrido atraso na entrega das declarações, o que afasta qualquer pretensão a aplicação da multa correspondente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1999


SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 13805.000028/95-86
Acórdão n.º : 101-92.711

8

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL